



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000240871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0039162-71.2009.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante INDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA sendo apelado A. B. RANAZZI & CIA. LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

Paulo Alcides  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14329

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039162-71.2009.8.26.0071

COMARCA DE BAURU

APELANTE(S): INDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

APELADO (S): A.B. RANAZZI E CIA LTDA.

MM (A) JUIZ: MAURO RUIZ DARÓ

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Sentença de improcedência. Impossibilidade de se reconhecer a contrafação e, por conseguinte, o dever de indenizar. Insurgência. Inviabilidade. Não restou caracterizada imitação fraudulenta do produto industrial. Ausência de violação da patente de invenção ou do modelo utilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda. contra a r. sentença (fls. 303/307), relatório é adotado, que julgou improcedente a presente ação ajuizada contra A. B. Ranazzi e Cia Ltda., sob o fundamento de impossibilidade de se reconhecer a contrafação e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Para tanto, informa que é detentora de duas patentes, sendo uma referente ao *"processo para homogeneização, compactação e cilindragem de massas alimentícias em geral"* e outra relacionada à *"disposição construtiva em máquina para compactar e cilindrar massas alimentícias em geral"*, o que impede a apelada de fazer uso da tecnologia contida nessas patentes (fls. 315/334).

Recurso regularmente processado (fl. 337), foram apresentadas contrarrazões (fls. 339/350).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cessação de prática de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato incriminado cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada pela apelante, para impedir que a apelada faça uso indevido de tecnologia patenteada.

A ré, empresa atuante no ramo de *“fabricação e comercialização de máquinas industriais por encomenda”* (fl. 101), de acordo com o apelante, estaria fazendo uso indevido das invenções, pois nas máquinas que fabrica estaria utilizando tecnologia contida nos referidos documentos.

A autora é detentora de duas patentes de invenção: a primeira relacionada a *“processo para homogeneização, compactação e cilindragem de massas alimentícias em geral”* e a segunda a *“disposição construtiva em máquina para compactar e cilindrar massas alimentícias em geral”*.

Limita-se o recurso a discutir se a apelada fez uso indevido de tecnologia patenteada na fabricação de seus maquinários.

O artigo 41 da Lei de Propriedade Industrial disciplina que *“A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos”*.

O conteúdo da reivindicação, do relatório e do desenho descritivo na carta de patente (fls. 43/50) demonstra que a invenção da autora é *“uma linha de processamento contínua para fabricação de massas alimentícias em geral, e de uma forma particular para fabricação de massas de pastéis”*.

Além disso, descreve que *“os processos de fabricação desses tipos de massas alimentícias são geralmente obtidos através de sucessivos alinhamentos de máquinas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*convencionalmente conhecidas e já absorvidas pelo estado de técnica”.*

Tais esclarecimentos estão a demonstrar que, verifica-se que a apelante aproveitou-se de máquinas que se encontravam no estado de técnica para criar um processo ininterrupto e sucessivo de produção de massas alimentícias.

Como bem apontado pelo d. Juízo, *“(...) prova alguma existe de que as máquinas que compõem o processo objeto da patente também fazem parte da patente de invenção ora em comento (...)”* (fl. 305).

A utilização pela apelada de etapas fragmentadas e de conhecimento da população para fabricação de seus equipamentos não caracteriza a contrafação. Isso porque a patente engloba um processo contínuo e não um equipamento específico.

Infração haveria se a apelada empregasse todo o processo inventivo para produção de seus maquinários, o que não ocorreu.

Logo, conforme conclusão do laudo técnico, não houve cópia fraudulenta do produto industrial pela apelada (contrafação) e, conseqüentemente, não houve violação da patente de invenção (PI 980818-5) (fls. 217/234).

Quanto ao modelo utilidade (MU 7802602-4), trata-se de *“disposição construtiva em máquinas para compactar e cilindrar massas alimentícias em geral”* (fls. 51/60).

O laudo pericial informa que *“os produtos protegidos por patentes de modelo utilidade possuem reserva de forma e não de conceito tecnológico”* (fl. 222).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essa razão, a descrição genérica e subjetiva constante no relatório da carta patente impossibilita distinguir as máquinas produzidas atualmente pela ré dos equipamentos fabricados na época do registro da patente e que já pertenciam ao estado de técnica. Logo, resta também descabido o reconhecimento de contrafação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

*PAULO ALCIDES AMARAL SALLES*

Relator